

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 87

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/1/10 a 25/1/10

## CORTE ESPECIAL

Agravo Regimental na Slat 2009.01.00.061879-2/DF

Relator: Desembargador Federal Presidente

Julgamento: 21/1/2010

### EMENTA

#### **AGRAVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.**

I. A via excepcional prevista nos arts. 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei 8.437/1992 está adstrita à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. Não cabe, portanto, tecer considerações acerca dos fundamentos da decisão de primeiro grau, ou mesmo sobre o mérito da ação principal, os quais devem ser debatidos por meio da via recursal própria.

III. *“A competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei 8.437/1992, art. 4º; Lei 7.347/1985, art. 12, § 1º; Lei 4.348/1964, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação (‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas’ e ‘manifesto interesse público’, ‘flagrante ilegitimidade’). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão”* (REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.6.2006).

IV. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

“Decide a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.”

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que deferiu o pedido de

extensão dos efeitos de julgado proferido neste feito para suspender os efeitos de medida liminar da lavra do MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2009.34.00.031285-2/DF.

Centraliza-se o feito, em pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar, com fundamento nos arts. 15 da Lei 12.016/2009 e 317 do RITRF - 1ª Região, formulado pela Fazenda Nacional em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança 2009.34.00.028544-0/DF, proposto pela Cervejaria Petrópolis Ltda., suspendeu a obrigatoriedade do ressarcimento direto à Casa da Moeda pelo não pagamento de obrigação tributária criada pela Receita Federal em decorrência da instalação de Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICO-BE em suas linhas de produção, como disciplinado na IN RFB nº 869/2008.

Pautando-se em precedente do STJ, o Colegiado destacou que *“a competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei 8.437/92, art. 4º; Lei 7.347/85, art. 12, § 1º; Lei 4.348/64, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação (‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas’ e ‘manifesto interesse público’, ‘flagrante ilegitimidade’). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão (REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.6.2006)”*.

Salientou ainda, que a peça recursal *sub examine* repisa os mesmos argumentos trazidos em agravo improvido pela Colenda Corte Especial, fato pelo qual adotou as razões de decidir no mesmo sentido, concluindo pela inadequação da via eleita para análise do mérito da ação principal.

Por fim, refutou a alegação de não restar caracterizado o efeito multiplicador do julgado, ressaltando decisão que proferira, estendendo os efeitos da decisão ora agravada para suspender os efeitos de liminar exarada no citado Mandado de Segurança, em curso na 16ª Vara da Seção Judiciária do DF e que tratou de matéria idêntica à presente.

Por tais considerações, a Corte Especial decidiu, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

## QUARTA SEÇÃO

Embargos Infringentes 2000.34.00.029705-6/DF

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 20/1/2010.

### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS COM AQUELES RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PLANILHAS DE CÁLCULOS. ESPELHOS DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.**

I. É possível, em sede de embargos à execução, reconhecer excesso de execução e excluir da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, com fundamento nas planilhas de cálculo elaboradas pelo setor de cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional e nos espelhos das Declarações de Imposto de Renda fornecidos pela Receita Federal e não refutados pelos embargados.

II. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, *in casu*, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção.” Se “o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública”, é “impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.” (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 11/3/2009).

III. No caso em foco, mostram-se válidos os elementos técnicos apresentados pela União, para fins de compensação.

IV. Sucumbência recíproca. Honorários compensados.

V. Ressalva do ponto de vista do Relator.

VI. Embargos Infringentes providos. Apelação dos embargados improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso de apelação, interposto pelos exeqüentes-embargados, para afastar a compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em declaração de ajuste anual.

O voto vencedor firmou entendimento no sentido de que a compensação dos valores restituídos no momento da declaração de ajuste anual deveria ter sido alegada na fase de conhecimento pela União Federal, não sendo possível fazê-lo na execução, em razão da ocorrência da preclusão. O voto vencido, por sua vez, sustenta tese contrária e considera válidas as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, razão pela qual entende que deve ser mantida a sentença recorrida.

O colegiado desta Corte entendeu ser possível, em sede de embargos à execução, reconhecer excesso de execução e excluir da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, com fundamento nas planilhas de cálculo elaboradas pelo setor de cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional e nos espelhos das Declarações de Imposto de Renda fornecidos pela Receita Federal.

Ressaltou, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “as planilhas apresentadas pela Fazenda Pública, ao expressar a situação do administrado perante o Fisco, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos iminentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, *in casu*, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.

Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de presunção *juris tantum* de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção.” Se “o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública”, é “impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.” (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

Por tais considerações, a 4ª Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para afastar a cobrança dos valores já restituídos aos apelados por ocasião da declaração de ajuste anual.

## QUARTA TURMA

Apelação Criminal 2007.39.01.000625-2/PA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 11/1/2010

### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CP, ART. 149. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E OMISÃO DE DADOS NA CTPS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVAS INSUFI-**

## **CIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE DE PARTES REJEITADAS.**

I. Preliminar de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade de partes rejeitadas. A primeira por já ter sido objeto de apreciação, pela 4ª Turma, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 2005.39.01.001480-0, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A segunda, porque a legitimidade passiva de parte, alegada pela apelante, não encontra ressonância no conjunto probatório.

II. Inexiste nos autos prova suficiente para subsidiar a imputação pelo delito do art. 149. Tudo aponta para a ocorrência de indícios, mas não de prova que autorize condenação, por sua própria indignidade. Afastada, assim, a imputação pela insuficiência de provas. Não há provas suficientes para a condenação.

III. Apelação da acusada provida.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação da acusada para absolvê-la da imputação do crime do art. 149, *caput*, do Código Penal, com base no artigo 386-VII do Código de Processo Penal.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante pela prática do crime de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo.

Conforme informou a sentença, foram encontrados cento e trinta e sete trabalhadores na madeireira e a maioria deles desempenhava o labor em condições aceitáveis, porém, existia um grupo de treze trabalhadores que laboravam em situação absolutamente distinta.

Nessa linha, a apelante foi condenada pela prática do artigo 149, *caput*, com a redação que lhe deu a Lei 10.803 de 2003, vigente à época da prática do fato.

Asseverou o relator que a prova é deficiente para subsidiar a condenação da apelante, pois a denúncia não apontou quem teria sido reduzido a condição análoga à de escravo, nem tampouco o grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho Emprego enumerou e/ou ouviu os trabalhadores supostamente submetidos a tais condições.

As supostas vítimas sequer foram ouvidas, quer no apuratório administrativo, quer na instrução processual, pois não há nos autos qualquer identificação delas. A prova baseia-se apenas no depoimento das testemunhas, de que não se extrai a existência de submissão de trabalhadores à condição de trabalhos degradantes, como considerou a sentença.

As infrações verificadas, pelo que consta da ação fiscal promovida contra a

empresa, levam a crer que são de natureza trabalhista, não restando prova para a condenação.

Portanto, em relação ao delito do art. 149, apontou-se para a ocorrência de indícios, mas não de prova que autorize a condenação, por sua própria indigência, ficando, assim, afastada a imputação pela insuficiência de provas, por não haver provas suficientes para a condenação.

Diante do exposto, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da acusada para absolvê-la da imputação do crime de redução a condição análoga à de escravo.

## QUINTA TURMA

Agravo de Instrumento 2003.01.00.009685-8/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 20/1/2010

### EMENTA

**PREÇO PÚBLICO. TARIFA DE EMBARQUE. “OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA” DE ARRECADAÇÃO. EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO. TRANSFERÊNCIA PARA AS COMPANHIAS DE TURISMO. DIREITO A REMUNERAÇÃO POR ESSA OPERAÇÃO. QUESTÃO UNICAMENTE ENTRE AS COMPANHIAS DE TURISMO E AS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO. ILEGITIMIDADE DA INFRAERO PARA A CAUSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

I. É a própria agravante que cita o art. 4º da Portaria n. 831/SOP, segundo o qual “as empresas de transporte aéreo regular recolherão à INFRAERO as importâncias referentes à Tarifa de Embarque (doméstica e internacional), recebidas dos passageiros...”.

II. A obrigação é, pois, estabelecida para as empresas de transporte aéreo. Se estas transferem tal obrigação para as companhias de turismo, sem qualquer participação da Infraero, trata-se de relação estabelecida unicamente entre essas partes.

III. As companhias de turismo não têm direito de cobrar da Infraero pela prestação do serviço, nem tem interesse processual para resguardar eventual direito das empresas de transporte aéreo de se ressarcir perante a Infraero pelo que vierem a desembolsar com a remuneração às companhias de turismo.

IV. Em conclusão, a Infraero é, efetivamente, parte ilegítima para a causa. Em consequência, há incompetência da Justiça Federal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal do DF, na qual foi indeferida a petição inicial em relação à Infraero e, por isso, considerada incompetente a Justiça Federal para julgar a causa.

Na espécie, a arrecadação da tarifa de embarque, por analogia, é uma “obrigação acessória” relativa ao preço público em referência. A obrigação é, pois, estabelecida para as empresas de transporte aéreo. Se estas transferem tal obrigação para as companhias de turismo, sem qualquer participação da Infraero, trata-se de relação estabelecida unicamente entre essas partes.

De acordo com o art. 4º da Portaria n. 831/SOP, que é citado pela própria Agravante, “as empresas de transporte aéreo regular recolherão à Infraero as importâncias referentes à Tarifa de Embarque, doméstica e internacional, recebidas dos passageiros...”.

Entendeu a Colenda Turma que a obrigação é estabelecida para as empresas de transporte aéreo. Dessa forma, as companhias de turismo não têm direito de cobrar da Infraero pela prestação desse serviço, nem tem interesse processual para resguardar eventual direito das empresas de transporte aéreo de se ressarcir perante a Infraero pelo que vierem a desembolsar com a remuneração às companhias de turismo.

Destarte, a Infraero é parte ilegítima para a causa. Em consequência, há incompetência da Justiça Federal.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

**PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.**

## Suplemento n. 29

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

### Terceira Turma

#### HABEAS CORPUS

2008.01.00.059144-8/MT

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.**

*I. Desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel.*

*II. É inadmissível a prisão do depositário, qualquer que seja a qualidade do depósito, segundo o entendimento que vem sendo firmado pelo STF, no julgamento do RE 466.343/SP.*

*III. Ordem concedida.*

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus.

#### HABEAS CORPUS

2009.01.00.003044-9/AM

Relator: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. ART. 5º, LXVII, DA CF/88. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA 3ª TURMA DO TRF/1ª REGIÃO. ORDEM CONCEDIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.**

*I. A 3ª Turma do TRF/1ª Região, na linha da orientação do Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em 3/12/2008, quando do julgamento do tem entendido pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, na ordem jurídica pátria (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).*

*II. Com efeito, o Pretório Excelso, no julgamento do HC 87.585/TO, entendeu que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, ao ordenamento jurídico pátrio, restringiu a prisão civil*



## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

*por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (Informativo 531 do STF).*

III. Habeas corpus concedido, para confirmar a liminar deferida, que determinou a expedição de salvo-conduto ao paciente.

A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, para confirmar a liminar deferida, e determinou a expedição de salvo-conduto ao paciente, à unanimidade.

### Quarta Turma

HABEAS CORPUS

2009.01.00.064497-6/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Relatora: Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (convocada)

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL.**

I. Não havendo nos autos ameaça e muito menos decreto de prisão civil contra o paciente, conforme informações prestadas, inexistente ato concreto que indique coação iminente ou futura.

II. Ademais, a ilegalidade da prisão civil advém da exegese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando julgou o RE 466.343-1/SP, afirmando ser incabível a prisão civil de depositário infiel, independente da modalidade do depósito.

III. Habeas corpus denegado.

A Turma denegou a ordem, à unanimidade.

### Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL

1999.01.00.021799-0/MT

Relator : Desembargador Federal Catão Alves

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS AO SEREM DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. LEI 8.866/94, ARTS. 6º, 7º E 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPO PENAL EXISTENTE, APENAS, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/2000, COM A INSERÇÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CIVIL AFASTADA.**

a) Recurso - Apelação em Ação de Depósito.

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

b) Decisão de origem - Pedido procedente. Prisão de depositário infiel decretada.

I. *“Em diversos julgados, aquela excelsa Corte Suprema passou a considerar inconstitucional a prisão civil do depositário infiel no Brasil, permanecendo como única hipótese possível a prisão do inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.” (AC 2000.35.00.004176-3/GO - Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - unânime - e-DJF1 18/9/2009 - pág. 249.)*

II. Tendo a norma tipificadora do crime de *apropriação indébita previdenciária* passado a existir, apenas, após o advento da Lei 9.983/2000, com a inserção do art. 168-A no Código Penal, e tendo sido a prisão civil dos representantes da empresa decretada por serem depositários infieis, afasto-a, por ser *inconstitucional*, consoante, reiteradamente, tem decidido esta Egrégia Corte.

III. Afastada a prisão dos representantes da empresa, decretada com espeque em antiga norma que os considerara depositários infieis e que tivera sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. Apelação provida em parte.

V. Sentença reformada parcialmente.

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação.

## APELAÇÃO CÍVEL

2000.35.00.004176-3/GO

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Relatora: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada)

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 8.866/1994. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADIN 1.055-7). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL.**

I. Conquanto o STF, na decisão liminar da ADIN 1.055-7, não tenha eliminado a possibilidade de decretação da prisão do depositário infiel na sentença, desde que, obviamente, o réu tenha sido citado e obedecidos aos cânones do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, há de se considerar que a redação subsistente da Lei nº 8.866/94 gera perplexidade ao aplicador do Direito.

II. Embora o julgamento do mérito da ADIN ainda não tenha sucedido e o dispositivo que permite a prisão civil na hipótese de que cuida a Lei 8.866/1994 continue formalmente em vigor, a sua eficácia acabou relegada ao campo da normatividade abstrata, destituída de razão de ser e desvinculada da finalidade que legitima sua aplicação ao caso concreto.

III. *Em diversos julgados, aquela excelsa Corte Suprema passou a considerar inconstitucional a prisão civil do depositário infiel no Brasil, permanecendo como única hipótese possível a prisão do inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.*

IV. A sentença apresenta-se correta, também, ao dispensar o pagamento de honorários advocatí-

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

cios, em face da sucumbência recíproca.

V. Apelação a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação.

## APELAÇÃO CÍVEL

AC 2000.40.00.001486-5/PI

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: APLICAÇÃO RESTRITA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS: DESNECESSIDADE. LEI 6.830/1980. INFIEL DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL: IMPOSSIBILIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO OUTRO - INADEQUAÇÃO DA VIA (ART. 267, IV, DO CPC).**

I. A condição da ação “impossibilidade do pedido” é de restrita aplicação e de curto espectro. Não há confundir (o que geralmente ocorre na prática) a possível “improcedência” do pedido com a sua “impossibilidade jurídica”, que se há de entender como a qualidade que ele ostente de evidente incompatibilidade com o ordenamento jurídico (não necessariamente com a ordem legal), tal como acontece com pedido que ou não admite nenhum tipo de ação apropriada ou porque juridicamente impossível de ser buscado, alcançado ou satisfeito.

II. Desnecessária e expletiva (princípio da unirecorribilidade a ação de depósito ajuizada pelo INSS para a cobrança de créditos previdenciários, se a Lei 6.830/1980 lhe garante procedimento específico para a cobrança de valores da qual é credor. A contribuição inscrita em Dívida Ativa tem ação apropriada: Execução Fiscal.

III. *A prisão civil do depositário infiel não é mais tolerada no ordenamento jurídico brasileiro (aplicação do Pacto de São José da Costa Rica) ante a natureza constitucional dada aos tratados internacionais de direitos humanos pelo art. 5º, §2º, da CF/1988 (STF, HC 96772, Rel.: Min. Celso de Mello - Revogação da Súmula 619/STF).*

IV. Apelação não provida, sentença mantida por fundamento outro: inadequação da via (CPC, art. 267, IV).

V. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão.

A Turma *negou provimento* à apelação por unanimidade.

Oitava Turma

## REMESSA EX OFFICIO

2000.38.00.005991-7/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL.**

I. A Lei 8.866/1994 previu como depositário da Fazenda Pública aquele que a legislação previdenciária impõe a obrigação de receber de terceiros, contribuições previdenciárias a serem repassadas ao Fisco.

II. *Além do Plenário do STF ter suspenso a eficácia de dispositivos da Lei 8.666/1994, que previam a prisão do depositário infiel, no que tange ao não-repasse de contribuições previdenciárias para o INSS (ADI-MC 1.055/DF), ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP, firmou, também, o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 5º, LXVI, da Constituição, devendo, o Pacto de San José da Costa Rica, prevalecer sobre a legislação ordinária que regula a matéria, uma vez que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição supra-legal, estendendo, dessa forma, a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens.*

III. Afastada qualquer possibilidade de prisão do depositário infiel, a ação de depósito, nos moldes da Lei 8.866/1994, foi de todo esvaziada, não se vislumbrando interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que perdeu sua eficácia executiva, como forma de coação ao pagamento da dívida.

IV. Outrossim, poderá a autarquia previdenciária utilizar o título executivo que instrui a inicial para buscar o pagamento de seu crédito, utilizando-se do trâmite previsto na Lei 6.830/1980 - execução fiscal.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

A Turma negou provimento à remessa oficial, por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL

2000.40.00.001539-5/PI

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

## EMENTA

**AÇÃO DE DEPÓSITO PREVISTA NA LEI 8.866/1994. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS QUE AUTORIZAVAM A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

I. Tendo em vista que o Plenário do Supremo suspendeu, até decisão final da ADI 1.055/DF, a

## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Lei 8.866/1994, que possibilitavam a decretação da prisão civil do devedor (depositário), não há interesse processual no ajuizamento (CPC, artigo 267, inciso VI), pela Fazenda Pública, de ação de depósito reduzida à condição de ação de cobrança, porquanto dispõe do meio processual adequado para tanto, consistente na ação de execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Precedente desta Corte.

II. Apelação improvida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)